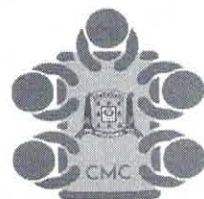




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569050

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: DEIVID DE FREITAS FLORIANO



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 294/2019, em que o impugnante solicita a revisão do Auto.

Os autos foram formados em 15/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

Como a notificação foi entregue no dia 26/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 15/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 294/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0717, de 13/05/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

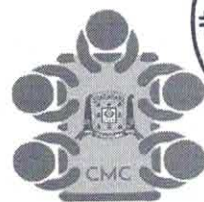
Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 294, em 18/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 26/09/2019.

Em 15/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega não ter tido conhecimento da Notificação nº 0717. Segundo ele, a Notificação em questão foi recebida e

09/10/2020
Rubido Isabela Rito Argenti
07321363930



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



assinada pela então secretária do consultório, a qual não entregou a notificação para a responsável pelo consultório, Sra. Rosimeri Pereira. Além disso, o requerente afirma ter atuado apenas como servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, sem qualquer atividade como profissional autônomo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, em que pese o requerente ter sido considerado o contribuinte da taxa pela Prefeitura, o fato de a Notificação ter sido recebida pela secretária do consultório não pode ser alegado para afastar sua validade, tendo em vista o disposto no art. 129, I, do Código Tributário Municipal (LC 287/2018).

LC 287/18, Art 129. A notificação será emitida em papel ou em formato eletrônico, e será comunicada ao notificado por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

Dessa forma, tendo em vista a Notificação ter sido assinada por representante do consultório, considera-se notificado, para o Fisco, o contribuinte, passando a contar o prazo para a regularização da situação perante o Município. Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 12/06/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial. A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida, tendo sido objeto do Auto de Infração nº 294/2019.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Adicionalmente, o requerente alegou não ser contribuinte da taxa, em virtude de atuar apenas como servidor da Prefeitura de Criciúma. Em sua defesa, anexou declaração emitida pela Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura, datada de 07/10/2019, em que consta sua atuação como cirurgião dentista perante a Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o Parecer Fiscal, quando esteve no estabelecimento, o fiscal foi informado de que o requerente prestava atendimento como autônomo no local, motivo pelo qual foi emitida a Notificação. O fato de atuar como servidor municipal não o impossibilita de realizar também atendimentos particulares. Inclusive, o requerente afirma que a proprietária e responsável pelo consultório é Rosimeri Pereira, inscrita neste Município como profissional autônomo de odontologia, contribuinte da TLFE e de ISS fixo. Segundo o Código Tributário Municipal:

LC 287/18, Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

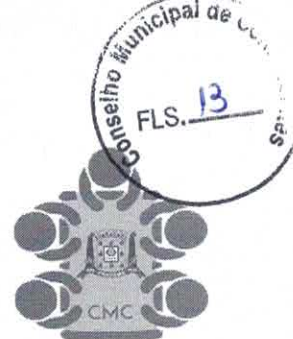
CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 294/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085